RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.970 - PE (2019/0134902-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : WIDICLEIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BIONE MARINHO - PE0020799

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO se insurge contra acórdão do egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE (TÉCNICA EM ENFERMAGEM). COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. E lícita a acumulação remunerada de dois cargos públicos de profissional de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, conforme a exegese do artigo 37, incisos XVI, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

2. Na mesma linha de entendimento manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em recente aresto: A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao

reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c (ARE 859484 AgR, p. 19-6-2015). No mesmo sentido: RE 633.298/MG-AgR.

3. Na hipótese, a agravada exerce o emprego público de Técnica de Enfermagem no Hospital das Clínicas de Pernambuco/UFPE/EBSERH, com carga horária de 36 horas semanais, de escala do tipo 12x36, e, além do vínculo acima mencionado, foi aprovada em concurso público para o cargo de Técnica de Enfermagem no IFPE, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

4. Constatando-se que a agravante visa buscar impedir a nomeação da agravada levando em consideração, tão somente, o somatório da carga horária a eles referente, no total de 76 horas, é de se reconhecer o direito de a agravada em tomar posse do cargo de Técnica de Enfermagem no IFPE, sem prejuízo de que a Administração apure a existência de possível incompatibilidade de jornada de trabalho.

5. Agravo de instrumento não provido (fls. 64).

2. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 19, 118, § 2o., 133 da Lei 8.112/1990, ao argumento de que *não se trata de criação de mais um requisito para que se considere lícita a acumulação de cargos na Administração Pública, cuida-se, na verdade, de dar uma interpretação razoável à regra legal que veda a acumulação de cargos quando houver incompatibilidade de horários* (fls. 113).

3. É o relatório.

4. Cinge-se a questão posta na presente demanda acerca da possibilidade de cumulação de cargos na área de saúde, ainda que a carga horária cumprida pela parte autora ultrapasse o limite de 60 horas semanais fixado pelo Acórdão TCU 2.133/2005 e pelo Parecer GQ 145/1998 da Advocacia-Geral da União.

5. Nos termos da norma constitucional expressa e do art. 118 da Lei 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou

empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

6. Assim, de acordo com os citados dispositivos, os requisitos exigidos para a cumulação de cargos na área de saúde são a compatibilidade de horários e a observância, em qualquer caso, do teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do art. 37 da CF.

7. Nesse passo, a Primeira Seção do STJ - alterando entendimento outrora consolidado acerca da impossibilidade de os cargos ocupados pelo Servidor ultrapassarem a jornada de 60 horas semanais -, no julgamento do REsp. 1.767.955/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2019, adequando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública.

8. Eis a ementa desse julgado:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.*
>
> *2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se [...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito*

na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1.767.955/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 3.4.2019).

9. Sobre o tema, ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal têm entendido que *a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal* (RE 1.094.802/PE, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24.5.2018). No mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL – REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (RE 1.023.290, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 6.11.2017).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. FIXAÇÃO DE JORNADA POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DA ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

> *1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c.*
>
> *2. Agravo regimental não provido* (ARE 859.484, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.6.2015).

10. Com base nessas considerações, nega-se seguimento ao Recurso Especial do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR